



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19288.720098/2011-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.272 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** MARIA MARTA SOARES LADEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. CONTRIBUINTE INDUZIDO AO ERRO POR INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FONTE PAGADORA.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da preliminar de exigibilidade suscitada e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial no sentido de afastar a multa de ofício lançada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 34 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 23 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 03 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 2007, exercício 2008, consubstanciado na Notificação de Lançamento às fls. 03/07. O crédito tributário exigido refere-se a imposto (suplementar) no valor de R\$ 3.550,34, multa de ofício (75%) no valor de R\$ 2.662,75, além de juros de mora, estes calculados até 30/06/2011.

Depreende-se dos autos que o lançamento decorreu de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual apresentada pela contribuinte, em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé) no valor de R\$ 17.078,38, sujeitos à tabela progressiva.

Cientificada do lançamento em 04/07/2011, a contribuinte apresentou impugnação em 03/08/2011, à fl. 02, alegando, em síntese, que o valor apontado como rendimento omitido seria isento de IR, por se tratar de proventos de aposentadoria de declarante com mais de 65 anos, e que foi declarado conforme informado no comprovante de rendimentos emitido pelo Instituto de Previdência – MACPREVI. Em sua defesa aduz, ainda, que protocolizou requerimento em 11/04/2011 junto à fonte pagadora para que fosse efetuada a retificação das informações prestadas à Receita Federal do Brasil. E assim, diante do erro da fonte pagadora, requer seja cancelado o débito fiscal.

...

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Procedente o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/01/2015 (e-fls. 33), o sujeito passivo interpôs, em 09/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos declarados em DIRF pela fonte pagadora não demonstram ou não podem fundamentar o lançamento, erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos da recorrente, que não pode ser penalizada por esse fato (inexistência

de omissão de rendimentos). Indica que a fonte pagadora não teve sucesso em retificar DIRF de exercício prescrito, solicita em preliminar a suspensão da cobrança do débito, solicita orientações de procedimentos para retificar a DIRF e a Declaração de Ajuste Anual – DAA.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$17.078,38.

Aponte-se como não conhecido por despciendo o pedido **preliminar** aposto, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na espécie está claramente prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso III, senão vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

...

No **mérito**, de pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

O **fato gerador do imposto de renda** é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do**

**Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

#### **Voto**

A impugnação foi tempestivamente apresentada, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o valor apurado como omissão de rendimentos (R\$ 17.078,38) refere-se à informação prestada pela fonte pagadora “Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé”, por meio de DIRF apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em sua defesa a contribuinte assevera que informou em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2008, ano-calendário 2007, a totalidade dos rendimentos recebidos do Instituto de Previdência, segundo as informações constantes no comprovante de rendimentos que lhe foi fornecido pela referida fonte pagadora. E mais, afirma que protocolizou requerimento junto àquele órgão solicitando que fosse efetuada a retificação das informações prestadas em DIRF à Receita Federal do Brasil.

Todavia, após análise da documentação acostada ao processo, observou-se que:

i) a impugnante declarou como rendimentos tributáveis recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé tão-somente o valor de R\$ 21.833,80, ao passo que, de acordo com a DIRF apresentada pelo referido órgão, foram pagos à contribuinte no ano-calendário 2007, a título de rendimentos do trabalho assalariado (código 0561), o montante de R\$ 38.912,18 (não incluído o valor do 13º salário – tributação exclusiva na fonte).

ii) a impugnante declarou como rendimentos isentos e/ou não tributáveis o valor total de R\$ 29.088,01, valor este superior ao limite anual estabelecido na legislação tributária para fins de isenção do Imposto de Renda, no que diz respeito a proventos e pensões recebidos por contribuintes maiores de 65 anos (art. 39, inciso XXXIV, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99).

Esclareça-se que, para o ano-calendário em questão, o valor da parcela isenta, com base na citada legislação, tem como limite definido o valor mensal de R\$ 1.313,69, e como limite anual o valor de R\$ 15.764,28.

Portanto, nota-se que o valor de R\$ 29.088,01 informado pela contribuinte em sua DIRPF a título de rendimentos isentos e/ou não tributáveis já se revela bem superior ao limite anual de isenção acima destacado.

Ademais, não obstante a contribuinte tenha mencionado em sua peça de defesa que teria protocolizado solicitação à fonte pagadora para que efetuasse a retificação dos valores informados em DIRF, o que de fato se constatou após pesquisa realizada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (extrato à fl. 19), é que permanece na situação “Ativa” a DIRF entregue em 20/03/2008 pelo “Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé”, e que informa como rendimentos tributáveis o valor total de R\$ 38.912,18 percebidos pela impugnante no ano de 2007.

Nesse sentido, conclui-se que não restou demonstrado pela contribuinte que os rendimentos omitidos não estão incluídos no total já declarado como rendimentos isentos e/ou não tributáveis.

Prevalece, assim, a informação prestada à Receita Federal do Brasil pela fonte pagadora dos rendimentos, devendo ser mantida a exigência formalizada nos autos.

...

Diante da **responsabilidade objetiva**, não há que se furtar a interessada de sua responsabilidade por declaração de rendimentos isentos em DAA acima do previsto em norma legal tributária do exercício da declaração de ajuste. A decisão acima transcrita cristalinamente

aponta quais eram os valores limites para isenção por aposentados maiores de 65 anos, sem olvidar ainda que a interessada recebeu rendimentos de duas fontes pagadoras no ano calendário sob escrutínio.

Quanto ao pedido recursal relativo à retificação da DAA da contribuinte, aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Súmula CARF n. 33, abaixo apresentados:

#### **Código Tributário Nacional – CTN**

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

#### **Súmula CARF n.º 33:**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A Fonte pagadora realmente não teria mais como proceder à retificação da DIRF do exercício 2008, mas continuam não esclarecidos nos autos os motivos pelos quais teriam sido cometidos os equívocos ou qual o embasamento e quais os valores relativos a rendimentos tributáveis e isentos pagos à contribuinte no ano calendário 2007, como já apontado pela Decisão guerreada. Independente de sua fonte pagadora, poderia a interessada ter trazido ao bojo dos autos provas que enriquecessem suas alegações.

Todavia e em contrapartida, a omissão apurada **ocorreu em parte em razão de erro da fonte pagadora**. A interessada utilizando-se das informações presentes em Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora (e-fls. 8), divergentes do que foi informado pela mesma pessoa jurídica em DIRF (e-fl. 19), traz a possibilidade de afastamento da multa de ofício, conforme decorrente do claro enunciado da Súmula CARF n. 73, abaixo transcrita:

#### **Súmula CARF n.º 73:**

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, despiendo o pedido de suspensão de exigibilidade e afastados os quesitos recursais de mérito, sendo cabível apenas a consideração de que não é cabível a multa de ofício na espécie.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da preliminar de exigibilidade suscitada e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial no sentido de afastar a multa de ofício lançada.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima